



ACÓRDÃO
8ª Turma
GMSPM/sacs

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. REGÊNCIA PELAS LEIS 13015/2014 E 13467/2017.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Do acórdão regional verifica-se a exposição fundamentada das razões pelas quais a Corte Regional não acatou os argumentos da reclamada, de forma a restar incólume o art. 93, IX, da Constituição da República e a não ser evidenciada a transcendência matéria em nenhum de seus indicadores. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. O Tribunal de origem, com fundamento na prova produzida, verificou a negligência patronal materializada no fato de que, não obstante ter ciência prévia das condições perigosas existentes no local de trabalho do autor, em razão de vários focos de fogo, não impediu o início de novo turno de trabalho e sequer evitou que o ônibus prosseguisse em seu trajeto em meio ao canal em chamas, culminando no acidente de trabalho que vitimou o reclamante. Diante desse contexto fático e probatório, insuscetível de reapreciação nessa instância extraordinária, e que denunciaram a presença dos requisitos para a responsabilização civil subjetiva patronal, não há cogitar em violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte. Incidência da Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS. MERA ESTIMATIVA. Embora a questão em análise esteja afetada ao exame do Tribunal Pleno desta Corte Superior (Tema 35 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos), o entendimento que se firmou perante esta Oitava Turma na esteira de decisões da SbDI-1 sobre a matéria, é o de que, quando na exordial houver manifestação expressa de que os valores são meramente estimativos, não há falar em limitação da condenação. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº TST-Ag-RRAg - 10615-16.2021.5.03.0063**, em que é Agravante(s) **ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA** e é Agravado(s) **JOSE SERGIO DOS SANTOS**.

Trata-se de agravo interno interposto pela reclamada, às fls. 1562/1513, contra a decisão monocrática às fls. 1554/1558 que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 1437/1494) e negou provimento ao seu recurso de revista da parte (fls. 1336/1393).

Foi apresentada contraminuta ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A - CONHECIMENTO

Conheço do agravo por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1 – NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Mediante a decisão monocrática às fls. 1554/1558, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, aos seguintes fundamentos:

“(…)

Na minuta do agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do recurso de revista. Em síntese, aduz que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade.

Na espécie, a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, proferida na forma prevista no § 1º do art. 896 da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (art. 896 da CLT).

Assinale-se que o recurso de revista ostenta natureza extraordinária. Portanto, essa via não permite cognição ampla, estando a admissibilidade restrita às hipóteses do art. 896 da CLT, não configuradas na espécie, conforme devidamente assentado na decisão agravada.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumprir destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos *per relationem*). O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que “*Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art.*

93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir” (STF-RHC-120351-AgR/ES, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 18/05/2015).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados da Suprema Corte:

(…)

Acresço que cabe a parte recorrente, em caso de arguição de negativa de prestação jurisdicional, apontar em que consistiu a omissão da decisão recorrida, a fim de possibilitar a declaração por esta Corte de possível nulidade processual.

No caso dos autos, contudo, a arguição é genérica, uma vez que o recorrente não indica de forma expressa quais as questões que, segundo a sua ótica, não foram analisadas. Ressalte-se que não se revela suficiente a mera reprodução das razões dos embargos de declaração, pois é dever da parte fundamentar suas alegações, confrontando os itens omissos indicados nos embargos de declaração com a fundamentação constante do acórdão do Tribunal Regional proferido em seu julgamento.

Registre-se, por fim, que não há falar em incidência do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, pois esse dispositivo aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de 18/3/2016, data de vigência do referido diploma processual, e não ao agravo de instrumento.

Diante desse quadro, não há como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer das suas modalidades.

Ante o exposto, com fundamento no inciso X do art. 118 do Regimento Interno do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.”

Contra essa decisão a parte se insurge e renova os argumentos trazidos anteriormente, quanto à existência de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

Em suas razões de revista, a reclamada arguiu a nulidade do acórdão regional em relação ao indeferimento da compensação dos salários antecipados ao reclamante antes da concessão do benefício previdenciário com a condenação ao pagamento de indenização por dano material, sob a modalidade de lucros cessantes. afirmou, nesses aspectos, que, não obstante a oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem permaneceu silente em relação à omissão alardeada pela parte.

Aponta violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 489 do CPC.

Ao exame.

Em linhas gerais, a negativa de prestação jurisdicional é evidenciada quanto o órgão julgador, mesmo instado a se pronunciar sobre aspecto imprescindível para a adequada inteligência e solução da controvérsia, queda-se silente.

No caso, o Tribunal de origem, assim decidiu:

“(…)

Como já fundamentado em primeiro grau, não há falar em "dedução/compensação dos salários antecipados ao reclamante, antes da concessão do benefício previdenciário", como sustenta a reclamada, pois neste caso concreto, foram deferidas apenas verbas de natureza indenizatória, não havendo prova de pagamento de outras parcelas pagas a idêntico título.

Por fim, friso que o Tribunal Pleno deste TRT-3, em sessão do dia 09.06.2020, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0011521-69-2019-503-0000, declarou a inconstitucionalidade do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, acrescentados à CLT pela Lei n. 13.467 de 2017, o que afasta a obrigação de observância do referido dispositivo.

Quanto à indenização por danos materiais, não merece reparo a sentença que deferiu, sob a forma de lucros cessantes, o pagamento correspondente a 100% da remuneração mensal do reclamante, com as devidas atualizações, durante o período do afastamento previdenciário até a convalescença (data da alta previdenciária prevista para 30/11/2022 - ID. c8d90be), sem necessidade de redução, como pretendeu a reclamada.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso do reclamante, sem qualquer ofensa aos invocados arts. 186, 187, 927, 932, 942, 944, 949, 950 e 953 do CCB, 8º, 9º e 832, § 1º, da CLT da CLT, e dou parcial provimento ao da reclamada para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$100.000,00 e por danos estéticos para R\$80.000,00, afastando a alegação de afronta aos arts. 5º, V, X e LV, da CR, 844 e 944, parágrafo único, do CC."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados aos seguintes fundamentos:

"(...)

Todavia, não lhe assiste razão.

Diversamente do alegado, verifico que o acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios art. 1.022 do CPC, já que foram apreciadas, em sua essência, todas as teses suscitadas pela reclamada e foram suficientemente expostas as razões de decidir da Décima Turma, para a entrega da devida prestação jurisdicional (arts. 93, IX, da CR, 832 da CLT e 489, §1º, IV, do CPC; Súmula 297 do TST).

Vale destacar que a contradição prevista no art. 897-A, *caput*, da CLT, apta a ensejar a oposição de embargos de declaração, é aquela que se verifica entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, o que, no caso, não ocorreu.

Nesse passo, cabe apenas reiterar os fundamentos já explicitados no acórdão, de que "não há falar em *"dedução/compensação dos salários antecipados ao reclamante, antes da concessão do benefício previdenciário"*, como sustenta a reclamada, pois neste caso concreto, foram deferidas apenas verbas de natureza indenizatória, não havendo prova de pagamento de outras parcelas pagas a idêntico título"(ID. 1709945 - Pág. 14).

Esclareço, por oportuno, que nem sequer há prova inequívoca de que os valores indicados nos comprovantes de depósito citados nestes aclaratórios (IDs. 37039c0, ab9ffef, d86f120 e 2f9607e) refiram-se, efetivamente, aos salários discriminados nos contracheques de IDs. d31e0ae e ca14c6f.

Assim, verifico haver apenas o inconformismo da embargante com os fundamentos adotados, contrários aos seus interesses, e a tentativa de ver reexaminados fatos e provas, o que não se faz possível por esta via processual (Súmula 126 do TST).

Fica também afastada a suposta violação aos apontados arts. 884 da CLT e a contrariedade à Súmula 48 do TST.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos opostos pela reclamada, prestando, contudo, estes esclarecimentos, na forma da fundamentação.

Na oportunidade, fica a parte advertida contra a oposição de novos embargos meramente protelatórios, na forma do art. 1.026 do CPC."

Como se observa, o Tribunal Regional examinou as questões que lhe foram submetidas à apreciação, embora tenha concluído em desacordo com as teses da reclamante.

De fato, o Tribunal de origem fundamentou sua decisão no fato de que as parcelas as quais a reclamada buscou a dedução/compensação detém natureza jurídica indenizatória, não havendo prova de pagamento de verbas a idêntico título, sendo certo que tampouco haver prova de que os valores constantes dos comprovantes de depósito trazidos pela parte referissem aos salários discriminados nos contracheques do reclamante.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem fundamentou sua decisão à luz da determinação constitucional trazida pelo art. 93, IX, da Constituição da República. Eventual erro no julgamento não implica em negativa de prestação jurisdicional, quando há a constatação de que houve a exposição dos motivos que levaram a Corte Julgadora à conclusão acerca do direito controverso. Ademais, a discordância quanto à decisão proferida, ou quanto a má apreciação das provas ou quanto a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causa de nulidade processual.

Registre-se, por fim, que o ordenamento jurídico não exige que o Juízo se manifeste sobre todas as alegações das partes. A exigência legal é a de que a decisão seja fundamentada (art. 371 do CPC/2015) e os limites da controvérsia sejam observados (arts. 141 e 492 do CPC/2015), como no caso em análise. A esse respeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"O art. 93, IX, CF/88, não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e o acórdão recorrido não descumpra esse requisito" (AI 614.139-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13/4/2007. No mesmo sentido: RE 477.721-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 29/09/2006).

"Quanto à alegada afronta ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, esta não se justifica, pois o mencionado dispositivo constitucional não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, bastando que o juiz ou o tribunal aponte as razões de seu convencimento" (AI 608.295-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 1º/02/2008).

"No que tange ao art. 93, IX, o que se exige é que o Tribunal dê as razões do seu convencimento, não sendo necessário que a decisão seja extensamente fundamentada. Uma coisa é a falta de fundamentação, outra, a fundamentação deficiente ou equivocada. Ter-se-á, nesta última hipótese, quando muito, *error in iudicando*, que não representa, ademais, negativa de prestação jurisdicional" (RE 162.308-0, Carlos Velloso).

Assim, não há cogitar em violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 489 do CPC.

Não se verifica a transcendência da matéria em nenhum de seus indicadores.

Nego provimento.

2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO

Mediante a decisão monocrática às fls. 1554/1558, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, aos seguintes fundamentos:

(...)

Na minuta do agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do recurso de revista. Em síntese, aduz que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade.

Na espécie, a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, proferida na forma prevista no § 1º do art. 896 da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (art. 896 da CLT).

Assinale-se que o recurso de revista ostenta natureza extraordinária. Portanto, essa via não permite cognição ampla, estando a admissibilidade restrita às hipóteses do art. 896 da CLT, não configuradas na espécie, conforme devidamente assentado na decisão agravada.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumprir destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos *per relationem*). O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que *‘Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art.*

93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir’ (STF-RHC-120351-AgR/ES, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 18/05/2015).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados da Suprema Corte:

(...)

Acresço que cabe a parte recorrente, em caso de arguição de negativa de prestação jurisdicional, apontar em que consistiu a omissão da decisão recorrida, a fim de possibilitar a declaração por esta Corte de possível nulidade processual.

No caso dos autos, contudo, a arguição é genérica, uma vez que o recorrente não indica de forma expressa quais as questões que, segundo a sua ótica, não foram analisadas. Ressalte-se que não se revela suficiente a mera reprodução das razões dos embargos de declaração, pois é dever da parte fundamentar suas alegações, confrontando os itens omissos indicados nos embargos de declaração com a fundamentação constante do acórdão do Tribunal Regional proferido em seu julgamento.

Registre-se, por fim, que não há falar em incidência do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, pois esse dispositivo aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de 18/3/2016, data de vigência do referido diploma processual, e não ao agravo de instrumento.

Diante desse quadro, não há como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer das suas modalidades.

Ante o exposto, com fundamento no inciso X do art. 118 do Regimento Interno do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.”

Contra essa decisão a parte se insurge e renova os argumentos trazidos anteriormente, quanto à ausência dos requisitos para sua responsabilização civil pelos danos decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante. Afirma, nesse aspecto, que não houve descrição da conduta ativa, omissiva ou comissiva, patronal, sendo certo que o acidente decorreu de caso fortuito, cujo efeito não era possível evitar ou impedir. Aponta violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República, 818 da CLT, 186 e 927 do CC e 373, I, do CPC.

Ao exame.

Na fração de interesse, o Tribunal de origem assim decidiu:

“ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS PARTES)

Insurge-se a reclamada contra a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, alegando que não pode ser validado o laudo pericial elaborado com ênfase nas afirmações do próprio reclamante, sem considerar as condições climáticas do dia do acidente e o fato de que não há prova de que a reclamada tenha dado ordem para a prática de ato inseguro ou que colocasse em risco a integridade física dos seus trabalhadores. Entende que se configurou hipótese de caso fortuito/força maior e, *ad cautelam*, pede a redução dos valores arbitrados na sentença, além da dedução/compensação dos salários antecipados ao reclamante, antes da concessão do benefício previdenciário.

Por sua vez, o reclamante pugna pela majoração dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais e estéticos.

Examino.

A presente reclamatória versa sobre indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho.

De acordo com a inicial, no dia 28/08/2021, o reclamante e outros 15 trabalhadores que estavam sendo transportados para a frente de trabalho em ônibus fornecido pela empresa, foram atingidos por um incêndio no meio do canal, quando sofreu várias queimaduras graves nas mãos, face, joelhos, antebraços e cotovelos, tendo que se submeter a cirurgias, enxertos e outros procedimentos médicos para a recomposição de tecidos, o que levou ao seu afastamento previdenciário.

A reclamada não nega o fato, mas sustenta que o acidente decorreu de força maior, sem qualquer responsabilidade da empresa, e discorda do pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos.

Nesse contexto, o acidente do trabalho típico é incontroverso, na medida em que se deu durante o exercício das atividades laborativas, foi emitida a CAT (ID. 8e74846) e o reclamante foi afastado do serviço com recebimento de auxílio-doença acidentário (B-91).

Realizada a perícia para a apuração das condições em que ocorreu o acidente, como já explicitado alhures, o Julgador de origem adotou, como prova emprestada, o laudo elaborado por profissional especialista em engenharia de segurança do trabalho, nos autos do processo nº 0010556-28.2021.5.03.0063 (caso semelhante envolvendo o mesmo fato e a mesma empresa), do qual se extrai que, ao revés do alegado pela reclamada, o perito não se valeu apenas das informações prestadas pelo reclamante para o desempenho de seu mister, mas também de declarações prestadas pelo representante da reclamada e por outros trabalhadores, dentre eles, o sr. Marcelo Perrou, gerente agrícola da empresa, que detalhou as diferentes áreas existentes na fazenda em que foi constatada a ocorrência de incêndios naquele dia, por meio de imagens de satélite (ID. e4186c8, f. 853/855 do PDF).

Também é certo que, no momento da diligência, o local do acidente não mantinha mais as mesmas condições que culminaram com a propagação do incêndio que atingiu o ônibus, motivo pelo qual o perito avaliou as condições climáticas e de temperatura registradas no dia do infortúnio, tanto que afirmou que estes fatores, no caso em particular, não foram determinantes para a extensão do acidente, mas sim a imprudência dos representantes da empresa que insistiram em prosseguir com o percurso, mesmo sabendo que havia vários focos de incêndio na fazenda, naquele dia.

Veja-se que, segundo o perito, a decisão de prosseguir com o ônibus através do canal em chamas foi do líder da equipe (Thiago) que, naquele momento, era quem respondia em nome da empresa, atraindo para esta última a responsabilidade pelos riscos advindos daquela decisão. Em face disso, explicitou o perito que:

se os empregados da Reclamada tivessem cumprido a determinação da empresa Veronese em não seguir pelo trajeto pré-determinado e seguido pela rodovia 154 até a rodovia 365 (3 km aproximadamente) e de lá seguir para a Usina (Reclamada) lá permanecendo aguardando segunda ordem, com certeza, tal acidente não teria ocorrido, como também se não tivessem concordado/insistido em cruzar área com muita fumaça, com visibilidade prejudicada e sem conhecimento do que encontrariam depois da cortina de fumaça o acidente não teria ocorrido (ID. e4186c8, f. 856 do PDF).

Acrescentou o vistor, a partir dos dados colhidos no momento da diligência que:

a Reclamada tinha conhecimento de foco de incêndio desde a manhã do dia 28/08 na área para a qual os empregados que se encontravam no ônibus estavam sendo conduzidos na frente de trabalho, ou para ela, ou dela retornando. Ainda esclarece o Perito que os representantes da Reclamada que se encontravam no interior do ônibus e estavam no comando de qual trajeto deveria ser feito para se chegar até a frente de trabalho deixaram de cumprir determinação da empresa Veronese (proprietária do ônibus) para não se deslocarem pelo trajeto pré determinado pelas circunstâncias do momento - propagação de fogo - no local, e foi atendida determinação de representante da Reclamada para que seguissem em frente, cruzando a cortina de fumaça (ID. e4186c8, f. 857/858 do PDF).

Pois bem.

Ao celebrar um contrato de trabalho, o empregador assume os riscos da atividade econômica explorada (art. 2º, *caput*, da CLT) e se obriga a dar a seus empregados condições plenas de exercer bem as suas atividades, especialmente no que toca à segurança, sob pena de se responsabilizar pelas lesões e prejuízos causados. Descumprida essa obrigação elementar, razão de ter ocorrido o mencionado acidente, impõe-se o dever de indenizar os danos materiais, morais e estéticos daí decorrentes, como deferido em primeiro grau.

Vale dizer que, embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo, impõe-se sejam as mesmas acolhidas, à míngua de elementos capazes de infirmar as conclusões nele expostas, sendo certo que o *expert* detém capacidade técnica para avaliar a matéria submetida à sua análise, goza da confiança do Juízo e produziu parecer detalhado e bem fundamentado.

Sob tal enfoque, **observo que a reclamada não comprovou ter tomado todas as medidas necessárias a fim de evitar que o ônibus prosseguisse em seu trajeto em meio ao canal em chamas, o que ocasionou o evento danoso. Sua negligência quanto às normas inerentes à segurança do trabalho caracteriza o ato ilícito de que trata o art. 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"**, pressuposto para a responsabilização subjetiva.

A proteção aos empregados não deve se limitar ao fornecimento de equipamentos de proteção individual, mas abrange também a obrigação de manter um ambiente de trabalho absolutamente seguro, informando o trabalhador sobre os riscos ocupacionais e oferecendo o adequado treinamento com o objetivo de proteger a sua integridade física e evitar acidentes, o que não ficou suficientemente demonstrado.

Por sua vez, o art. 21 da Lei nº 8.213/1991 equipara ao acidente de trabalho aquele que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou a perda de sua capacidade para o trabalho ou produza lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Destaco que, consoante dispõe o art. 157 da CLT,

Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

(...).

No caso, além do que foi apurado pelo perito oficial, é possível extrair dos depoimentos colhidos em audiência o que se segue:

(...) que não é de responsabilidade do coordenador de brigada, parar o ônibus; que a responsabilidade é do líder que está dentro do ônibus; que se o coordenador estivesse dentro do ônibus ele também poderia parar o ônibus; que não estava presente no dia do acidente; que desconhece a afirmação de mudança no trajeto da BR 365 para 154 BR; que o líder já sabe onde vai trabalhar; que essa comunicação é feita na troca do turno anterior; que geralmente é da mesma área e caso haja alguma mudança eles se comunicam (Testemunha Marcelo Perrou Ribeiro de Castro, indicada pela reclamada, ID. 3a1c8d2, f. 966 do PDF, destaques acrescidos).

(...) que depoente tinha acabado de chegar na usina na hora do acontecimento; que teve conhecimento via rádio; que havia alguns focos de incêndio, não muito próximos do local do acidente; que todo mês de agosto costuma ventar; que na empresa todo líder que acompanha frente e até colaboradores têm autonomia; que no turno que estava indo, o líder era o sr. Thiago Aparecido; que o sr. Thiago era reconhecido, tinha até formação em técnico de segurança; que não consegue afirmar que naquele dia a decisão foi do sr. Thiago de se deslocar da vivência até o local do acidente; que após a informação do rádio, foi acionado as duas ambulância da base da usina e em seguida o SAMU, tendo em vista que poderiam haver mais pessoas queimadas; que não conseguiu conversar com o motorista do ônibus quando depoente chegou ao local; que quando chegou no local, já estava tudo queimado no trajeto e não tinha nada de palha recente; que os bombeiros estavam trafegando no local antes do ocorrido; que quando chegou no local o prancha já estava no local; que provavelmente já tinha passado no local mais

cedo; que não consegue responder se houve alguma imprudência dos líderes no momento do ocorrido; que é difícil responder pois não estava lá na hora; que não há treinamento em si, mas há campanhas de segurança; que quando sr. Thiago ligou para o depoente, já estava no local; que não sabe informar se teve alguma mudança antes no trajeto; que o depoente que do local até a área de vivência estava seguro (Testemunha Ricardo dos Santos Franco, indicada pela empresa, ID. 3a1c8d2, f. 966 do PDF, grifos acrescidos).

(...) depoente informou que as únicas pessoas que poderiam informar o caminho, eram os dois líderes, o sr. Thiago e o Arlindo Neto e o motorista; que o depoente informou que no dia do acidente ventava muito no local; que depoente informou que não passava de 1 quilômetro a 1,5 quilômetro e meio do local que o ônibus parou até um local seguro; que depoente informou que todos no ônibus poderiam avaliar se a passagem era segura; que depoente informou que um dos princípios da BP é que em condições inseguras, pare a operação; que depoente entende que em sua concepção faltou certa prudência por parte do motorista e os dois líderes que estavam dentro do ônibus; que o motorista é uma pessoa habilitada para aquilo; que o motorista agiu com pouca prudência no momento; que depoente informou que no dia estava ventando, não sabendo se isso pode ter contribuído com o incêndio; (...) depoente informou que todos têm treinamento de percepção de perigo, seja incêndio, raio, colisão de máquinas equipamentos, uso do EPI; que depoente informou que no local do ônibus não havia informações de incêndio anteriormente, mas no trajeto, teve um incêndio por volta das 10:00h; que depoente informou que até onde o ônibus chegou, tinha total segurança para deslocar; que até o momento do acidente não havia sido identificado nenhum fator de risco que impedisse o trânsito no local; que independente da troca de turno, não há motorista exclusivo para ambulância; que o sr. Luciano Melo estava chegando no local do acidente quando depoente pediu para que retornasse em direção às ambulâncias do SAMU; que não tem conhecimento se houve alguma ordem de mudança no trajeto da BR 365 para 154 BR; que toda informação que o líder tem, ele pega com colega de turno que troca com ele; que pega essas informações com colega do turno anterior (Testemunha Wander Lucio Borges Gomes, trazida pela empresa, ID. 3a1c8d2, f. 967/968 do PDF - destaques acrescidos).

(...) estava presente no dia do acidente; o ônibus entrou numa fumaça, e de repente viram que era fogo e foi o caos; que não dá para descrever as sensações; o motorista tinha dito que não iam para determinado local porque o trajeto estava bloqueado por fogo e foram para um local no qual não deveriam ter ido; que quando fizeram o DDS já se tinha notícia do fogo, mas não sabiam a área; que bateram o cartão, entraram no ônibus, os líderes conversaram e o Arlindo mandou tocar para entrar na fumaça e depois entrar a direita; que o motorista entrou na fumaça e quando viram já veio o vento e a fumaça do fogo e um desespero total; que não sabiam quem estava vivo ou morto; que sabiam que iam morrer, mas o instinto de sobrevivência falou mais alto; que conseguiu pular do ônibus pela porta e correr, que correu 1 quarteirão dentro do fogo; que foi muito queimado e conseguiu se salvar desse massacre; que foi tudo muito rápido e não dava para pensar o que fazer; que as chamas estouravam os vidros do ônibus; que o ônibus tentou dar ré e não conseguiu e aí entrou mais ainda na fumaça; que não conseguiam enxergar nada, cada um tentando se salvar; que no dia anterior ao dia do acidente já havia fogo na frente 1; que é o mecânico folguista; que no dia 27 tinha que levar uma peça na frente 1 e outra na frente 3, que passou no local e já havia fogo, muito próximo à frente 1; que o líder disse que não havia perigo, que o fogo não iria para lá; que no dia 10 de agosto teve um fogo mais forte e estava na frente de serviço e estava muito difícil de trabalhar por causa da fumaça; que estavam em uma baixada e não ventava; que quando saíram pela 154 já tinham a informação que a frente 1 estava pegando fogo; que quando entrou no ônibus foi dito que iriam pela BR 365 porque a 154 estava interditada em razão do fogo; que o líder mandou o motorista tocar para a BR 154 e chegaram até um local, para encosta o ônibus e depois foi confirmado que deveriam ter pego a 365, sentido usina; que nenhum funcionário da BP pode parar alguma operação se sentir que esta não está segura, sendo que tem que passar pela liderança; que o incêndio de 10 de agosto não é na mesma área do incêndio de 27 de agosto; antes do ônibus um caminhão prancha teria passado por algum trajeto, mas não sabe dizer se seria o mesmo caminho; que acredita que este caminhão passou cerca de 35 min antes e não dá para dizer que era o mesmo trajeto porque não tinham visibilidade, tinha muita fumaça; que no trajeto o ônibus fez 2 paradas, pelo que se recorda; que estavam a uma distância de 200 a 300 m da fumaça na 1ª parada, antes de subirem no ônibus de novo; que da 1ª parada até o próximo ponto, disseram que pegariam apenas um pedaço de fumaça, mas era o próprio fogo que tomou conta do ônibus e foi o caos; que quando o fogo tomou conta, quem ficou dentro do ônibus o fez por choque e por não ter reação; que acredita que 5 pessoas fizeram isso; eles travaram e gritaram e gritaram e ficaram em pânico; que não havia um ponto no ônibus em que não houvesse fogo; ninguém via nada, o fogo entrando no ônibus, as pessoas correndo; que não sabe dizer se quem ficou dentro do ônibus se machucou; que ficou 40 dias no hospital; o DDS do dia foi cuidado com fogo; que nunca teve treinamento de prevenção e combate à incêndio, nem primeiros socorros (Testemunha André Luis Grassi Espindola, indicada pelo reclamante, ID. 3a1c8d2, f. 969 do PDF, grifos acrescidos).

O detalhamento dos fatos acima permite a constatação de que houve culpa da reclamada por não impedir que se começasse novo turno, mesmo diante da ciência de condições perigosas existentes no local. É sabido que são comuns os incêndios em áreas rurais, em todo período anual das secas, e por este motivo cabia à reclamada a obrigação de se precaver e tomar todas as precauções para proteção da vida e da saúde de seus trabalhadores. **A direção e propagação do vento são imprevisíveis, em certa medida, a ainda assim a reclamada manteve a rotina diária de trabalho, enviando trabalhadores para troca de turno em meio aos vários focos de incêndio existentes no local, no fatídico dia. Portanto, não se pode admitir, como escusa, o argumento de que o acidente somente ocorreu pela mudança repentina do vento (força maior), que levou a fumaça em direção ao ônibus e fez com que o motorista perdesse a orientação, sem saber em qual direção prosseguir.**

Configurados, portanto, o dano, o nexa causal e a culpa pelo acidente do trabalho - o qual se deu em virtude da negligência da reclamada, que se descurou da obrigação de assegurar ao reclamante um ambiente de trabalho seguro -, impõe-se a obrigação de indenizar pela empresa, nos moldes dos arts. 186 e 927 do CC.

Acerca do abalo de ordem moral, vale dizer que a dor íntima não se prova e, não existindo parâmetro objetivo previsto em lei, o valor da indenização há de ser arbitrado por um juízo de equidade, levando-se em consideração critérios como a extensão da lesão (art. 994 do CC), o grau de culpa do ofensor, o bem jurídico tutelado e a situação econômica das partes, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma tal que não apenas minimize o sofrimento experimentado como exerça o necessário efeito pedagógico, inibindo a prática de outros

ilícitos.

Ao sopesar todos esses aspectos, entendo, em que pesem os argumentos expostos pelo reclamante, que o valor dos danos morais arbitrado na sentença (R\$300.000,00) comporta redução, tendo em vista os citados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório, pedagógico e preventivo que fazem parte da indenização para tal fim.

Neste aspecto, cumpre observar que, se de um lado, a ofensa moral se presume pela própria situação de desespero e trauma vivenciada pelo reclamante que sofreu não só lesões físicas, mas certamente psicológicas, advindas do acidente, de outro lado, não se pode desconsiderar que, embora a reclamada tivesse conhecimento dos focos de incêndio e dos possíveis perigos do cenário, não poderia prever que as rajadas de vento intensificariam o incêndio a ponto de consumir o ônibus em questão de minutos, com consequências tão catastróficas, como ocorrido naquele dia. Também impõe-se considerar que a extensão do dano físico impingiu, ao reclamante, uma incapacidade laborativa apenas temporária, de modo que ele poderá, ao final da sua convalescença, retomar a função de motorista normalmente.

Tais circunstâncias, a meu ver, autorizam a atenuação do grau de culpa imputado à empresa e, por conseguinte, a minoração da indenização por danos morais para R\$100.000,00.

Da mesma forma, tenho por razoável a redução da indenização por danos estéticos, de R\$150.000,00 para R\$80.000,00, pois se, de um lado, as fotografias inseridas no laudo pericial evidenciam mudança da aparência original dos membros superiores do reclamante, de outro lado, cabe avaliar se esta nova condição comprometeu a harmonia física do ofendido ou deteriorou a sua imagem perante a si próprio e perante a outros, considerando o grau de notoriedade/visibilidade do dano e no sofrimento daí decorrente.

No caso, é certo que o reclamante possui cicatrizes nos punhos e nas mãos e que, embora tenha sofrido queimaduras em outras partes do corpo, como face e pernas, não ficou demonstrado o dano estético nestas áreas, tendo o perito constatado a existência de dano estético sequelar de 20% (ID. 818deed, f. 838 do PDF).

Como já fundamentado em primeiro grau, não há falar em "*dedução/compensação dos salários antecipados ao reclamante, antes da concessão do benefício previdenciário*", como sustenta a reclamada, pois neste caso concreto, foram deferidas apenas verbas de natureza indenizatória, não havendo prova de pagamento de outras parcelas pagas a idêntico título.

Por fim, friso que o Tribunal Pleno deste TRT-3, em sessão do dia 09.06.2020, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0011521-69-2019-503-0000, declarou a inconstitucionalidade do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, acrescentados à CLT pela Lei n. 13.467 de 2017, o que afasta a obrigação de observância do referido dispositivo.

Quanto à indenização por danos materiais, não merece reparo a sentença que deferiu, sob a forma de lucros cessantes, o pagamento correspondente a 100% da remuneração mensal do reclamante, com as devidas atualizações, durante o período do afastamento previdenciário até a convalescença (data da alta previdenciária prevista para 30/11/2022 - ID. c8d90be), sem necessidade de redução, como pretendeu a reclamada.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso do reclamante, sem qualquer ofensa aos invocados arts. 186, 187, 927, 932, 942, 944, 949, 950 e 953 do CCB, 8º, 9º e 832, § 1º, da CLT da CLT, e dou parcial provimento ao da reclamada para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$100.000,00 e por danos estéticos para R\$80.000,00, afastando a alegação de afronta aos arts. 5º, V, X e LV, da CR, 844 e 944, parágrafo único, do CC."

Segundo consta do acórdão regional, o acidente de trabalho típico sofrido pelo empregado decorreu da negligência patronal materializada no fato de que, não obstante ter ciência prévia das condições perigosas existentes no local de trabalho do autor, em razão de vários focos de fogo, não impediu o início de novo turno de trabalho e sequer evitou que o ônibus prosseguisse em seu trajeto em meio ao canavial em chamas. Registrou a Corte de origem, ainda, que, em que pese ser imprevisível a direção e a propagação do vento, a empresa manteve a rotina de trabalho, enviando trabalhadores para troca de turno em meio a focos de incêndio.

Diante desse contexto fático e probatório, insuscetível de reapreciação nessa instância extraordinária, e que denunciaram a presença dos requisitos para a responsabilização civil subjetiva patronal, não há cogitar em violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte. Incidência da Súmula 126 do TST.

Ausente, portanto, a transcendência da matéria.

Nego provimento ao agravo.

2.3. LIMITE DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS. MERA ESTIMATIVA

Mediante a decisão monocrática às fls. 1554/1558, foi negado provimento ao recurso de revista da reclamada, aos seguintes fundamentos:

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. RITO ORDINÁRIO. MERA ESTIMATIVA

Cumprido destacar que a Lei nº 13.467/2017 deu nova redação ao § 1º do artigo 840 da CLT, o qual passou a exigir o atendimento de regras mais rígidas no tocante ao pedido. Eis o teor do referido preceito legal:

"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" (destaque acrescido).

Tal exigência decorre da necessidade de se garantir a plena observância do contraditório e do devido processo legal, além de viabilizar o cálculo de eventual condenação da parte reclamante ao pagamento de custas processuais e outras verbas decorrentes da improcedência da ação, tais como os honorários advocatícios sucumbenciais, por exemplo.

Contudo, não há no referido dispositivo legal a imposição de que a parte autora indique, de forma precisa, o valor do pedido vindicado.

Por outro lado, o Pleno deste Tribunal Superior editou a Instrução Normativa 41/2018, a fim de regular a aplicação da Lei 13.467/2017. Consta do § 2º do artigo 12 da referida instrução normativa:

"§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Ademais, cabe ao magistrado corrigir o valor estimado, de ofício e por arbitramento, *quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor*" (§ 3º do artigo 292 do CPC).

Nesse diapasão, o entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, quando a exordial manifestar expressamente que os valores são meramente estimativos, não há falar em limitação da condenação. Nesse sentido, os seguintes julgados:

(...)

No caso dos autos, verifica-se que **a parte reclamante, na peça inaugural, consignou que os valores ali indicados se referem a estimativas, de modo que é incabível a limitação da condenação ao quantum estimado na exordial**, sendo certo que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência dos óbices previstos na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 7º, da CLT.

Deve ser confirmada, portanto, a ordem denegatória do recurso de revista, não havendo como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades.

Dessa forma, nego provimento ao recurso de revista, com fulcro no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST.

Contra essa decisão a parte se insurge. Afirma que, uma vez tendo sido indicados os valores aos pedidos formulados, a condenação fica limitada a esses valores. Aponta violação dos arts. 141 e 492 do CPC e traz arestos a confronto de teses

Ao exame.

Embora a questão em análise esteja afetada ao exame do Tribunal Pleno desta Corte Superior (Tema 35 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos), o entendimento que se firmou perante esta Oitava Turma na esteira de decisões da SbDI-1 sobre a matéria, é o de que, quando na exordial houver manifestação expressa de que os valores são meramente estimativos, não há falar em limitação da condenação.

De fato, conforme expresso na decisão monocrática, a nova redação do art. 840, §1º, da CLT foi regulamentada pela IN 40/2018 desta Corte que, por sua vez, dispôs, em seu art. 12, §2º, que *"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."*

Logo, o valor da causa pode ser estimado, sendo cabível ao juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, *"quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor"* (artigo 292, § 3º, do CPC).

No caso em análise, consta da petição inicial que os valores indicados tratavam-se de mera estimativa, razão pela qual não há cogitar em limitação da condenação àqueles valores.

Cita-se precedente da SbDI e recentes julgados das Turmas desta Corte:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT.APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeaturs era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como

consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrarío sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. VALOR ESTIMADO. ARTIGO 840, §1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se o artigo 840, §1º, da CLT, introduzido no diploma consolidado por meio da Lei nº 13.467/2017, exige a liquidação dos pedidos e, por conseguinte, a indicação precisa do valor da causa. 2.

Considerando que a matéria controvertida encontra-se submetida ao Rito dos Incidentes de Recursos Repetitivos (Tema n.º 35 da Tabela de IRR), ainda pendente de decisão pelo Tribunal Pleno desta Corte superior, revela-se oportuno o reconhecimento da transcendência da causa, sob o aspecto jurídico. 3. Consoante disposto no artigo 840, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, deve a parte autora, na petição inicial, formular pedido certo, determinado e com indicação de seu valor. Esta Corte superior editou a Instrução Normativa n.º 41/2018, dispondo acerca da aplicação das regras processuais introduzidas na CLT, por meio da Lei n.º 13.467/2017 e, no seu artigo 12, § 2º, fez constar que " para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado ". 4. Resulta daí que a indicação do valor da causa, por estimativa, é suficiente para atender a exigência legal. 5. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-0000902-84.2023.5.12.0034, 3ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 28/10/2025)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. 1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA Nº 35 DA TABELA DE IRR DO TST. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que a condenação deve ficar limitada aos valores indicados pela parte na petição inicial, por força da previsão contida no § 1º do artigo 840 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, exceto se houver registro expresso da indicação dos valores por mera estimativa, consoante a diretriz da IN nº 40/2018 do TST, hipótese em que o montante da condenação deverá ser apurado em regular liquidação. No caso, a petição inicial traz indicação dos valores apenas de forma estimativa. Assim, não há como fixar a limitação da condenação aos valores indicados na inicial, por mera estimativa. Precedente da SDI-1. Recurso de Revista não conhecido. 2. ACÚMULO FUNCIONAL. TEMA Nº 56 DA TABELA DE IRR DO TST. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. A decisão regional está em desconformidade com a tese firmada pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior no julgamento do processo nº RR-0000401-44.2023.5.22.0005, que reafirmou a jurisprudência em incidente de Recurso Repetitivo firmada no Tema 56, segundo o qual, " A comercialização de produtos de empresas integrantes do grupo econômico de instituição bancária é compatível com o rol de atribuições do empregado, sendo indevido o pagamento de comissões, salvo se houver previsão contratual de acréscimo remuneratório sobre as vendas ". Recurso de revista conhecido e provido. (RR-0000395-65.2024.5.17.0191, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/10/2025).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DA RÉ. (...)IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS. INDICAÇÃO MERAMENTE ESTIMATIVA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. A reforma trabalhista, introduzida pela Lei nº 13.467/2017, alterou a redação do § 1º do artigo 840 da CLT, a fim de exigir que o pedido seja certo e determinado e com a indicação do seu valor. Sobre o tema, esta Corte Superior, ao editar a Instrução Normativa nº 41/2018, estabeleceu no artigo 12, § 2º: "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Desse modo, conclui-se que o artigo 840, § 1º da CLT não impõe a necessidade de indicação precisa do valor do pedido, que deve ser entendido como uma mera estimativa, resultando-se no entendimento de que a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.467/2017 não tem o condão de impor ao autor o dever de liquidar de forma precisa cada pedido, com indicação do valor exato da causa. Nessa linha de entendimento, a SBDI-1 desta Corte, nos autos do Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, firmou tese de que "os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)". Precedentes. A decisão regional foi proferida em conformidade com esse entendimento. Óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.(...). (Ag-RRAG-20649-15.2018.5.04.0811, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/10/2025).

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. RITO ORDINÁRIO. MERA ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O recurso de revista que se pretende processar está qualificado, no tema, pelo indicador da transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, pois a controvérsia há de ser analisada à luz do art. 840, §§ 1º e 2º, alterados pela Lei 13.467/2017. A controvérsia acerca da limitação da condenação aos valores liquidados apresentados em cada pedido da inicial tem sido analisada, pela jurisprudência dominante, apenas sob a égide dos artigos 141 e 492 do CPC. Os aludidos dispositivos do Código de Processo Civil são aplicados subsidiariamente no Processo Trabalhista. Entretanto, no que se refere à discussão acerca dos efeitos dos pedidos liquidados, apresentados na inicial trabalhista, os dispositivos mencionados do CPC devem ceder lugar à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 840 da CLT, que foram alterados pela Lei 13.467/2017. O TST, ao se posicionar acerca da aplicabilidade de alguns dispositivos do CPC à seara processual trabalhista, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que no seu art. 12, § 2º, preconiza: " para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil. " Assim, no rito ordinário, não há obrigatoriedade de limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial. Os valores devem ser considerados apenas como mera estimativa, conforme normatiza o § 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta Corte. Há precedentes neste sentido. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte. Óbice da Súmula 333 do TST. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido. (Ag-AIRR-1000670-60.2020.5.02.0027, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 20/10/2025).

Diante desse contexto, não há cogitar em violação dos dispositivos legais indicados.

A decisão da SbDI-1 desta Corte indicada à fl. 1354 está superada pela decisão mais recente, do mesmo órgão julgador, razão pela qual não viabiliza o prosseguimento da revista por confronto de teses.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 19/12/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.